



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 157/25

Luxemburgo, 18 de dezembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-448/23 | Comissão/Polónia (Fiscalização *ultra vires* da jurisprudência do Tribunal de Justiça – Primado do Direito da União)

Estado de direito: ao violar a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional Polaco não respeitou vários princípios fundamentais do Direito da União

O Tribunal de Justiça declara também que o Tribunal Constitucional Polaco não constitui um tribunal independente e imparcial, devido a graves irregularidades que afetaram a nomeação de três dos seus juízes e da sua Presidente

Em dois acórdãos, o Tribunal Constitucional Polaco declarou que determinadas disposições dos Tratados, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça, eram contrárias à Constituição nacional e qualificou expressamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva ¹ como excedendo os poderes que lhe foram conferidos (*ultra vires*). Por considerar que estes acórdãos violam vários princípios fundamentais do Direito da União, incluindo o primado deste, a Comissão Europeia intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Polónia. O Tribunal de Justiça julga a ação procedente e declara que a Polónia não cumpriu as suas obrigações, dado que o Tribunal Constitucional Polaco violou o princípio da tutela jurisdicional efetiva, o primado, a autonomia, a efetividade e a aplicação uniforme do Direito da União, e o efeito vinculativo das decisões do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça também julga a ação da Comissão procedente na parte em que esta dizia respeito a graves irregularidades que afetaram a nomeação de três juízes do Tribunal Constitucional Polaco e da sua Presidente, as quais puseram em causa o estatuto deste Tribunal Constitucional como tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, na aceção do Direito da União.

Em dois acórdãos proferidos em 14 de julho e em 7 de outubro de 2021, o Tribunal Constitucional Polaco declarou determinadas disposições dos Tratados, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça, como sendo incompatíveis com a Constituição nacional. Estes acórdãos foram proferidos no contexto da jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de independência do sistema judicial polaco.

Estes dois acórdãos afastam, em substância, a competência reconhecida pelo Tribunal de Justiça aos órgãos jurisdicionais nacionais para fiscalizar a legalidade dos procedimentos de nomeação dos juízes, incluindo as resoluções do Conselho Nacional da Magistratura polaco («KRS»), e para se pronunciar sobre o carácter viciado destes procedimentos ². Além disso, os dois acórdãos rejeitaram as medidas provisórias decretadas pelo Tribunal de Justiça relativas à organização e à competência dos órgãos jurisdicionais polacos e ao processo neles tramitado ³.

Por considerar que os acórdãos do Tribunal Constitucional Polaco violam o princípio da tutela jurisdicional efetiva, os princípios da autonomia, do primado, da efetividade e da aplicação uniforme do Direito da União, bem como o princípio do efeito vinculativo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão Europeia ⁴ intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Polónia.

Na sua ação, a Comissão denuncia também irregularidades que afetaram a nomeação de três juízes ⁵ e da

Presidente do Tribunal Constitucional Polaco ⁶. A Comissão afirma que este órgão jurisdicional não constitui um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça julga integralmente procedente a ação da Comissão e declara os incumprimentos da Polónia.**

O Tribunal de Justiça salienta que o Acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional Polaco em 7 de outubro de 2021 viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva uma vez em que, em violação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, afasta a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais para controlar a legalidade dos procedimentos de nomeação dos juízes, incluindo as resoluções do KRS que propõem candidatos a esta nomeação, e para se pronunciar sobre o caráter viciado desses procedimentos. Da mesma forma, no seu Acórdão de 14 de julho de 2021, o Tribunal Constitucional Polaco violou este princípio ao recusar reconhecer o efeito vinculativo das medidas provisórias decretadas pelo Tribunal de Justiça relativas à organização e à competência dos órgãos jurisdicionais polacos e ao processo neles tramitado.

Os acórdãos controvertidos também põem em causa as características essenciais do ordenamento jurídico da União, uma vez que rejeitam os princípios da autonomia, do primado, da efetividade e da aplicação uniforme do Direito da União, bem como o princípio do efeito vinculativo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, impedindo as autoridades públicas polacas de aplicar normas do direito primário da União.

O Tribunal de Justiça recorda que **a Polónia não pode invocar a sua identidade constitucional** para se subtrair ao respeito dos valores comuns consagrados no artigo 2.º TUE, como o Estado de direito, a tutela jurisdicional efetiva e a independência do poder judicial. Com efeito, estes valores constituem a própria identidade da União, à qual a Polónia aderiu livremente. **Após a adesão, esses valores concretizam-se por meio de obrigações juridicamente vinculativas, às quais os Estados-Membros não se podem escusar.**

Além disso, **os órgãos jurisdicionais nacionais não podem determinar unilateralmente o alcance e os limites das competências atribuídas à União.** Estas questões implicam necessariamente uma interpretação do Direito da União e, no sistema jurisdicional da União estabelecido pelos Tratados, são da competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais da União. Em particular, a autonomia e a efetividade do ordenamento jurídico da União opõem-se a qualquer fiscalização externa das decisões do Tribunal de Justiça no exercício da sua competência exclusiva para interpretar de forma definitiva e vinculativa o Direito da União e para fiscalizar a legalidade dos atos da União. Eventuais dúvidas dos juízes nacionais quanto ao alcance das competências da União ou quanto à validade de um ato de Direito da União por exceder a esfera de competências da União ou por não respeitar a exigência que incumbe à União de respeitar a identidade nacional dos Estados-Membros ⁷, apenas podem ser dissipadas no âmbito de um diálogo com o Tribunal de Justiça, através de um processo prejudicial. O mesmo se aplica quando estas dúvidas dizem respeito a uma interpretação do Direito da União pelo Tribunal de Justiça.

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que as nomeações de três juízes do Tribunal Constitucional Polaco em dezembro de 2015 e da sua Presidente em dezembro de 2016 enfermam de violações de regras fundamentais relativas aos procedimentos de nomeação na Polónia. Por conseguinte, **o Tribunal Constitucional Polaco não cumpre os requisitos de um tribunal estabelecido por lei, independente e imparcial, na aceção do Direito da União.**

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

² Acórdãos de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal – Recursos), C-824/18 (v. comunicado de imprensa n.º [31/21](#)) e de 6 de outubro de 2021, W. Ž. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação), C-487/19 (v. comunicado de imprensa n.º [173/21](#)).

³ O Despacho do Tribunal de Justiça, de 8 de abril de 2020, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19 R (v. comunicado de imprensa n.º [47/20](#)), obrigou a Polónia a suspender a aplicação das disposições que conferem à Secção Disciplinar do Supremo Tribunal competência para decidir processos disciplinares relativos aos juízes. Esta medida visava preservar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, pois a independência e a imparcialidade da Secção Disciplinar tinham sido postas em causa.

⁴ V. [comunicado de imprensa](#) da Comissão.

⁵ Em dezembro de 2015, a oitava legislatura da Dieta elegeu três pessoas para substituir juízes cujos mandatos tinham terminado, quando a sétima legislatura já tinha eleito três outros juízes para os mesmos lugares em outubro de 2015. Nos Acórdãos de 3 e de 9 de dezembro de 2015, o Tribunal Constitucional Polaco declarou que a eleição dos três juízes pela oitava legislatura era contrária à Constituição. No entanto, as três pessoas eleitas em dezembro de 2015 prestaram juramento perante o Presidente da Polónia e foram autorizadas a assumir os seus cargos, ao passo que os juízes eleitos em outubro de 2015 não puderam assumir as suas funções.

⁶ A assembleia geral para designar os candidatos a este cargo foi convocada no mesmo dia em que devia ter lugar e não reuniu todos os juízes do Tribunal Constitucional (um deles estava ausente). Dos catorze juízes presentes, oito recusaram participar na votação, exigindo um adiamento para permitir a presença de um décimo quinto magistrado. A candidata à presidência, posteriormente nomeada pelo Presidente da Polónia, foi eleita com cinco votos, incluindo os dos três juízes cuja nomeação já era contestada. No entanto, a apresentação de candidatos não apoiados por uma maioria dos juízes foi considerada contrária à Constituição polaca.

⁷ Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, TUE.